



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com vistas a dispor sobre o conteúdo nacional mínimo obrigatório e o investimento na economia de baixa carbono como princípios da política energética, no setor de petróleo e gás natural e no setor de geração de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para o incremento sustentável ao uso de bens e serviços nacionais nas atividades de geração de energia elétrica e exploração de petróleo e gás natural.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE CONTEÚDO NACIONAL E DO INVESTIMENTO NA ECONOMIA DE BAIXO CARBONO COMO PRINCÍPIOS PARA OS SETORES DE ENERGIA, PETRÓLEO E GÁS NATURAL

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

II – promover o desenvolvimento nacional, incentivar o adensamento das cadeias produtivas locais, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;

XVII – fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação relacionados à energia renovável, à redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) da indústria do petróleo e gás natural e à transição energética;

.....” (NR)

“Art. 2º

X – estabelecer os índices mínimos de conteúdo nacional de bens e serviços a serem observados em:

a) licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, ou outro regime que possa vir a ser estabelecido para a oferta de Blocos Exploratórios, observado o disposto no inciso IX;

b) outorgas de geração de energia elétrica, observado o disposto no art. 8º-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

.....” (NR)

“Art. 6º

XXXVI –

e

XXXVII – conteúdo nacional: proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para execução de contrato de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, devidamente certificados conforme regulamento emitido pela respectiva Agência Reguladora.” (NR)

“Art. 22-A. O aproveitamento das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos do Brasil deve ser realizado em benefício do desenvolvimento econômico e social, do adensamento das cadeias produtivas locais, do desenvolvimento tecnológico, do desenvolvimento da engenharia nacional, da inovação e do bem-estar dos brasileiros.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no caput deste Artigo, em licitações de blocos para a exploração e produção de petróleo e gás natural **no mar**, qualquer que seja o regime (concessão, partilha ou outro definido em lei), deverão ser observados os seguintes percentuais mínimos de conteúdo nacional:

I – Fase de exploração: conteúdo nacional mínimo obrigatório global de 30% (trinta por cento);

II – Etapa de desenvolvimento da produção:

a) construção de poço: conteúdo nacional mínimo obrigatório global de 30%;

b) sistema de coleta e escoamento: conteúdo nacional mínimo obrigatório global de 40%;

c) Unidade Estacionária de Produção - UEP:

i. Engenharia: 40%

ii. Máquinas e Equipamentos: 40%

iii. Construção e Montagem: 40%

§ 2º Regulamento disporá sobre a majoração periódica dos percentuais acima, até que se atinja o conteúdo nacional mínimo obrigatório de 50%.

§ 3º Para fins de atendimento ao disposto no caput deste Artigo, em licitações de blocos para a exploração e produção de petróleo e gás natural **em terra**, qualquer que seja o regime (concessão, partilha ou outro definido em lei), deverão ser observados os seguintes percentuais mínimos de conteúdo nacional:

I – Fase de exploração: conteúdo nacional mínimo obrigatório global de 50% (cinquenta por cento);

II – Etapa de desenvolvimento da produção: conteúdo nacional mínimo obrigatório global de 50% (cinquenta por cento).

§ 4º Os índices mínimos de conteúdo nacional serão aplicados a todas as rodadas de licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural, realizadas a partir da data de entrada em vigor desta Lei, qualquer que seja o Regime de contratação.

§ 5º Os percentuais dos conteúdos nacionais globais estabelecidos no inciso I do § 1º e no inciso I do § 3º podem ser reduzidos em até 50% (cinquenta por cento) nas atividades que excederem o programa exploratório obrigatório.

§ 6º Os percentuais de conteúdo nacional das etapas e itens listados, respectivamente, no § 1º e no § 3º, bem como a sistemática de cálculo do conteúdo nacional, devem fazer parte do contrato e só podem ser alterados, no período de vigência do contrato, em comum acordo entre o Poder Concedente e o concessionário, ou na prorrogação do contrato.

§ 7º Os editais dos processos de aquisição ou contratação de bens e serviços para as atividades de que trata esta Lei deverão obrigatoriamente:

I - Incluir fornecedores brasileiros entre os fornecedores convidados a apresentar propostas, salvo quando tais fornecedores não existirem conforme declaração da respectiva entidade de classe;

II - Disponibilizar as especificações da contratação também em língua portuguesa.

§ 8º A obrigatoriedade do cumprimento do conteúdo nacional pode ser dispensada, excepcionalmente e justificadamente, nas seguintes situações:

I – não existe fornecedor nacional para a prestação do serviço ou o fornecimento do bem, com inexistência devidamente atestada pela respectiva entidade de classe;

II – o preço do serviço ou do bem nacional é superior, em percentual definido em regulamento, aos preços efetivamente praticados no mercado internacional, adicionados dos custos de transporte e seguro internacionais e dos custos de nacionalização (estadias, desembarço, taxas aduaneiras, impostos, entre outros);

III – o prazo para execução local do serviço ou entrega do bem nacional não atender ao prazo demandado no edital e for mais longo, em percentual definido em regulamento, do que os prazos efetivamente praticados no mercado internacional, descontado o tempo demandado para o processo de importação; ou

IV – a tecnologia a ser utilizada pela concessionária ou pelo consórcio contratado não estava disponível comercialmente na data da publicação do edital de licitação do bem ou serviço a ser contratado, e desde que seja comprovada a impossibilidade de utilização de alternativa disponível localmente.

§ 9º O serviço ou bem para o qual houve dispensa da obrigatoriedade do cumprimento do conteúdo nacional para determinado contrato não é considerado para fins de cálculo do conteúdo nacional das etapas e dos itens listados, respectivamente, no § 1º ou no § 3º deste artigo.

§ 10º É garantida a oitiva dos representantes dos fornecedores nacionais de bens e serviços no processo de dispensa da obrigatoriedade de cumprimento do conteúdo nacional de que trata o § 7º deste artigo.

§ 11º Regulamento disporá sobre a mensuração periódica dos índices mínimos de conteúdo nacional, bem como sobre sua compensação ao longo do contrato.

§ 12º O não cumprimento dos percentuais de conteúdo nacional mínimo sujeita o concessionário a multa administrativa, calculada da seguinte forma:

I - Se o percentual de conteúdo nacional não-realizado (NR%) for inferior a 65% do valor oferecido, a multa (M%) será de 40% sobre o valor do conteúdo nacional não-realizado;

II - Se o percentual de conteúdo nacional não-realizado (NR%) for igual ou superior a 65% do valor oferecido, a multa será de 60%.

III – Caso não tenha sido obedecido o estabelecido no § 7º a multa terá um acréscimo de 50%.

§ 13. O valor da multa de que trata o § 12º poderá ser reduzido, nos termos de critérios objetivos definidos em regulamento, em casos de investimentos devidamente comprovados em desenvolvimento tecnológico e adensamento da cadeia produtiva nacional vinculada à exploração e produção de petróleo.

§ 14. Os percentuais de que tratam os §§ 1º e 3º serão reduzidos a zero após transcorridos 20 (vinte) anos da entrada em vigor desta Lei.

§ 15. Um percentual mínimo da receita anual da empresa, independentemente do regime de outorga, oriunda do aproveitamento das jazidas de que trata o *caput*, deve ser alocado em projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, voltados à transição para uma economia de baixo carbono, na forma do regulamento a ser emitido pela respectiva Agência Reguladora.”

“Art. 37.

.....
VI –; e

VII – o conteúdo nacional mínimo e sua sistemática de cálculo, bem como outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa vigorar com o seguinte parágrafo único:

“Art. 15.

Parágrafo único. O conteúdo local mínimo de que trata o inciso VIII deverá obedecer ao disposto no art. 22-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.” (NR)

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE CONTEÚDO NACIONAL E DO INVESTIMENTO NA ECONOMIA DE BAIXO CARBONO COMO PRINCÍPIOS PARA A ATIVIDADE DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 4º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A As outorgas para empreendimentos de geração de energia elétrica, independente da fonte de geração, deverão prever, como contrapartida, percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de conteúdo nacional de bens, insumos e serviços utilizados em seu processo produtivo em território nacional.

§ 1º Para fins desta Lei, conteúdo nacional é a proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para implantação do empreendimento objeto das outorgas de que trata o caput.

§ 2º O percentual de que trata o caput:

I – será definido pelo Poder Executivo;

II – poderá ser diferenciado de acordo com:

- a) fonte de geração;
- b) porte do empreendimento outorgado;
- c) destinação da energia elétrica gerada; e
- d) região de implantação do empreendimento outorgado.

III – deverá prever percentuais específicos para:

- a) máquinas e equipamentos;
- b) engenharia;
- c) construção e montagem.

IV – deverá considerar:

a) a inexistência ou insuficiência da oferta do produto manufaturado nacional ou do serviço nacional;

b) a compatibilidade dos prazos de entrega do produto manufaturado nacional ou de execução do serviço nacional com o cronograma de execução do objeto da outorga;

c) adequação da tecnologia do produto manufaturado nacional ou do serviço nacional com o objeto da outorga ou com o padrão mínimo de qualidade exigido; e

d) preço do serviço ou do bem nacional em relação aos preços efetivamente praticados no mercado internacional.

§ 3º É garantida a oitava dos representantes dos fornecedores nacionais na definição do percentual de conteúdo nacional de que trata este artigo.

§ 4º O não cumprimento dos percentuais de conteúdo nacional mínimo estabelecidos:

I – impede a liberação para o início da operação comercial do empreendimento de geração de energia elétrica;

II – sujeita o concessionário a multa administrativa de 40% (trinta por cento) até 60% (sessenta por cento) do valor não realizado do conteúdo nacional mínimo.

§ 5º O valor da multa de que trata o inciso II do § 4º poderá ser reduzido, nos termos de critérios objetivos definidos em regulamento, em casos de investimentos em desenvolvimento tecnológico e adensamento da cadeia produtiva nacional vinculada à geração de energia elétrica.”

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, observado o seguinte:

.....” (NR)

“**Art. 4º**

.....
§ 6º O Poder Executivo definirá um percentual mínimo dos recursos de que tratam os incisos I e II do *caput* a serem destinados a projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação voltados à transição para uma economia de baixo carbono.” (NR)

Art. 6º O art.5º, inciso I da Lei nº 12.114, de 09 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“I - em apoio financeiro reembolsável mediante os instrumentos financeiros utilizados pelo agente financeiro;

a) O apoio financeiro reembolsável deverá priorizar projetos que tenham agregação de valor nacional como contrapartida;

b) Para fins do disposto, são considerados projetos que tenham agregação de valor nacional como contrapartida aqueles que contenham, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de conteúdo nacional de bens, insumos e serviços utilizados em seu processo produtivo em território nacional.

c) O Poder Executivo federal:

i. definirá a forma de aferição e de fiscalização do atendimento da obrigação de aquisição de produtos nacionais e serviços nacionais, podendo impor exigências adicionais de uso de tecnologia nacional em bens e serviços considerados estratégicos;

ii. acompanhará e avaliará periodicamente os resultados da exigência de conteúdo nacional mínimo para o desenvolvimento produtivo e tecnológico do País e a geração de emprego e renda.

d) Fica dispensada a exigência quando inexistir equivalente nacional ou quando a quantidade produzida for insuficiente para atendimento da demanda interna.” (NR)

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

§ 1º Regulamento deverá estabelecer, como requisito para a habilitação ao REIDI para o setor de energia eólica e solar:

I - percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) em utilização de bens e serviços de origem nacional no processo produtivo, dispensada a exigência quando inexistir equivalente nacional ou quando a quantidade produzida for insuficiente para atendimento da demanda interna;

II - a forma de aferição e de fiscalização do atendimento da obrigação de aquisição de produtos nacionais e serviços nacionais, podendo impor exigências adicionais de uso de tecnologia nacional em bens e serviços considerados estratégicos;

III - forma de acompanhamento e avaliação periódica dos resultados da exigência de conteúdo nacional mínimo para o desenvolvimento produtivo e tecnológico do País e a geração de emprego e renda.” (NR)

Art. 8º O art. 4º do Decreto nº 59.170, de 02 de setembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Os recursos da Agência destinar-se-ão ao financiamento de operações de compra e venda de máquinas e equipamentos de produção nacional.

Parágrafo único. O Fundo de Financiamento para Aquisição de Máquinas e Equipamentos Industriais - FINAME priorizará projetos que tenham agregação de valor nacional como contrapartida.”

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º O disposto nesta Lei não se aplica:

I – aos contratos de concessão e de partilha de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos em vigor;

II – às outorgas de geração de energia elétrica em vigor e aos pedidos de outorgas realizados até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o fim do monopólio da Petrobras nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, em 1995, o marco regulatório do setor sofreu alterações importantes. Entre elas, cabe destacar, em razão de seu acerto, a introdução da política de conteúdo nacional de bens e serviços. Desde a primeira rodada de licitação de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural, em 1999, o conteúdo nacional está presente como cláusula do contrato de concessão.

Inicialmente, o concessionário era livre para fazer sua oferta de conteúdo nacional. Com o decorrer das rodadas seguintes, as exigências de conteúdo nacional foram sendo aperfeiçoadas. Um desses aperfeiçoamentos foi o fim do uso do conteúdo nacional como critério de licitação. Com isso, os editais de licitação passaram a estabelecer os percentuais globais de conteúdo

nacional, mínimo e máximo, e os percentuais mínimos de conteúdo nacional de itens específicos. Também foi consolidada a metodologia de cálculo do conteúdo nacional e passou a ser exigida a comprovação do cumprimento das metas mediante certificação por entidades credenciadas pela respectiva agência reguladora.

Para determinados segmentos, o sucesso da política de conteúdo nacional é inegável. Estudo da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) informa que, entre 1999 e 2015, o número de trabalhadores empregados por fornecedores de bens para o setor de petróleo e gás saltou de 42 mil para mais de 108 mil, um aumento de quase 160%. No mesmo período, o valor bruto da produção industrial anual desses fornecedores, descontada a inflação, passou de R\$ 22 bilhões para R\$ 63 bilhões, um crescimento real de 180%. Entretanto, muitos outros segmentos não foram alcançados e necessitam ser incluídos naquela importante cadeia de valor.

Contudo, a queda da cotação do petróleo, ocorrida a partir do segundo semestre de 2014, associada à crise que engolfou a Petrobras com a operação Lava-Jato, levou a uma expressiva redução dos investimentos nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil. De imediato, surgiram aqueles que responsabilizavam a política de conteúdo nacional pela perda do dinamismo dessas atividades. Passou, então, a ser preconizada a mudança da política de conteúdo nacional, em especial, o corte profundo nos percentuais mínimos.

De fato, atualmente, um simples ato do Poder Executivo pode desarticular completamente a política de conteúdo nacional no setor de petróleo e gás natural. Trata-se de um risco enorme para os investidores das empresas de petróleo e os fornecedores locais dessas empresas. Em virtude disso, para dar segurança jurídica ao processo, é relevante que o Poder Legislativo positive em Lei a disciplina da política de conteúdo nacional aplicada ao setor de petróleo e gás natural a longo prazo.

No PL ora proposto, os índices mínimos de conteúdo nacional são baseados nos percentuais fixados pela Resolução nº 11, de 20 de dezembro de 2023, do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e pela Resolução ANP 726/2018, com pequenos ajustes, e em dados do mercado supridor nacional de bens e serviços, considerando o cenário atual.

Além da positivação em lei dos índices mínimos de conteúdo nacional, este PL inova ao introduzir mecanismos para garantir o cumprimento

do conteúdo nacional, que inexistem na política vigente. Em lugar de usar mecanismos estritamente punitivos para lidar com os descumprimentos nos índices de conteúdo nacional, o PL possibilita que o concessionário contabilize, para efeitos de cálculo do conteúdo nacional, os investimentos feitos em desenvolvimento tecnológico e expansão da cadeia produtiva nacional vinculada à exploração e produção de petróleo. Enfatiza-se que a multa também é mantida como instrumento, mas em percentual de no máximo 60% do valor de conteúdo nacional não cumprido.

O PL também inclui a previsão de conteúdo nacional nas futuras outorgas de geração de energia elétrica. Como essa iniciativa ainda não está consolidada no setor de geração de energia elétrica, nossa proposta é que o percentual seja definido pelo Poder Executivo e que possa variar segundo a fonte de geração, o porte do empreendimento, a destinação da energia elétrica e a região de instalação do empreendimento. Com isso, o Poder Executivo terá flexibilidade para utilizar a política de conteúdo nacional também como uma política de desenvolvimento regional. Para os demais aspectos da política de conteúdo nacional para a geração de energia elétrica, são mantidas as mesmas regras a serem observadas pelo setor de petróleo e gás natural.

Tendo em vista a necessidade de promover a inovação, o PL altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para garantir que todas as fontes de geração, sem exceção, invistam em pesquisa e desenvolvimento. Atualmente, algumas fontes renováveis estão isentas dessa obrigação. Todavia, o momento atual de transição energética exige a colaboração de todas as fontes, inclusive daquelas que receberam e recebem subsídios públicos e tarifários e cuja expansão traz, além de inegáveis benefícios, desafios, tais como a intermitência e o descomissionamento dos empreendimentos e destinação dos equipamentos que chegarem ao fim da vida útil. Gostaríamos de salientar aos Nobres Pares que, em atendimento ao ordenamento pátrio, as outorgas em vigor não serão afetadas pela nova norma.

Pelo exposto, peço o apoio das Nobres Senadoras e dos Nobres Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que é essencial para o desenvolvimento nacional do Brasil.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER

PT-BA